



RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.538

DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Ver [Resumo e Detalhes do Ato Normativo](#)

Regulamenta os estágios jurídico e não jurídico no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em exercício, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003, na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 42, de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO que o §3º do art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003¹, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 208, de 05 de janeiro de 2023, dispõe que Resolução do Procurador-Geral de Justiça regulamentará a concessão e o cumprimento dos estágios, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ);

CONSIDERANDO o contido no procedimento de gestão administrativa SEI nº 20.22.0001.0002715.2021-49,

RESOLVE

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os estagiários do Ministério Público, auxiliares dos órgãos administrativos e de execução, atuarão em período não superior a 2 (dois) anos, sendo a atividade reservada a estudantes de nível superior de curso ministrado em instituições de ensino oficialmente reconhecidas e conveniadas diretamente com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ou por meio de agente de integração conveniado.

Parágrafo único - Não se aplica aos estudantes com deficiência a limitação máxima de duração do estágio prevista no *caput*.

¹ Lei Complementar Estadual nº 106 /2003: "Art. 49 (...) § 3º O Procurador-Geral de Justiça, mediante Resolução, regulamentará a concessão e o cumprimento dos estágios de que trata este artigo, de modo a que sejam reconhecidos como prática profissional, para todos os fins, perante a Ordem dos Advogados do Brasil e fixará, para cada exercício, observadas as limitações orçamentárias, o valor das bolsas respectivas e o seu regime de reajuste, se necessário".



Art. 2º - Incumbe à Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio da Diretoria de Recursos Humanos, acompanhar o desempenho e o aproveitamento dos estagiários, manter atualizados os registros e disponibilizar, para efeitos de fiscalização, os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 3º - O número total de vagas a serem oferecidas para o estágio jurídico e não jurídico será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, observados os limites estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

~~**Parágrafo único** - Ficam reservados os percentuais de 5% (cinco por cento) e de 30% (trinta por cento) das vagas de cada um dos estágios referidos no caput, respectivamente, para pessoas com deficiência e para negros e indígenas.~~

Parágrafo único - Ficam reservados os percentuais de 10% e de 30% das vagas de cada um dos estágios referidos no caput, respectivamente, para pessoas com deficiência e para negros e indígenas.

Parágrafo único do art. 3º alterado pela Res. GPGJ nº 2.730 /2025.

Art. 4º - O estágio jurídico é voltado para os alunos do curso de bacharelado em Direito e o estágio não jurídico é voltado para os estudantes de cursos de graduação das demais áreas do conhecimento.

Art. 5º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e objetiva propiciar aos estudantes de nível superior a complementação de ensino e de aprendizagem, mediante a participação efetiva em atividades relacionadas à sua formação profissional.

Art. 6º - Os estagiários auxiliarão os órgãos de execução e administrativos do Ministério Público no exercício de funções jurídicas e não jurídicas, recebendo orientações, instruções e ensinamentos práticos do agente incumbido de exercer sua supervisão.

Parágrafo único - É vedada a contratação de estudantes para cumprimento do estágio sob orientação ou supervisão direta de membro ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive.

Art. 7º - A atuação do estagiário poderá ocorrer na modalidade presencial ou remota, caso haja compatibilidade com as atividades que desempenha no órgão em que se encontra lotado, de acordo com o que for determinado pelo agente incumbido de exercer sua supervisão, na forma da regulamentação editada pelo MPRJ.

Capítulo II - DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 8º - Compete ao supervisor do estagiário:



- I - facultar-lhe o exame de autos e demais processos, expedientes e sistemas necessários ao desempenho das atividades;
- II - proporcionar-lhe o acompanhamento de atos externos relacionados às atividades do Ministério Público;
- III - atribuir-lhe a realização de pesquisas sobre matéria afeta à sua atuação funcional;
- IV - submeter aos órgãos competentes as demandas para adaptação e aprimoramento do ambiente de trabalho, inclusive tecnologias assistivas, a fim de torná-lo acessível para os estagiários com deficiência;
- V - adequar as tarefas a serem desenvolvidas pelo estagiário com deficiência às suas habilidades e potencialidades;
- VI - avaliar o desempenho do estagiário, na forma do disposto no art. 14;
- VII - controlar a frequência do estagiário, comunicando à Diretoria de Recursos Humanos as faltas não justificadas;
- VIII - comunicar qualquer irregularidade e sugerir o desligamento do estagiário que descumprir as condições estabelecidas no Termo de Compromisso;
- IX - atribuir-lhe a realização de outras tarefas, desde que não envolvam atividades privativas dos membros e servidores do Ministério Público e sejam pertinentes diante das diretrizes do estágio enunciadas no art. 5º.

Parágrafo único - O supervisor do estágio não jurídico deverá apresentar formação acadêmica ou experiência profissional semelhante àquela conferida pelo curso prestado pelo estudante, enquanto a supervisão do estágio jurídico será realizada por membro do MPRJ.

Capítulo III – DOS DIREITOS DO ESTAGIÁRIO

Art. 9º - O estagiário fará jus:

- I - à percepção de bolsa-auxílio mensal, observada a sua frequência no mês;
- II - ao recebimento de auxílio-transporte, nos dias de seu comparecimento ao órgão em que se encontra lotado;
- III - à fruição de recesso remunerado;
- IV - à indenização proporcional por saldo de recesso não fruído;
- V - ao seguro anual múltiplo contra acidentes pessoais, com apólice compatível com os valores de mercado e de acordo com o estipulado no Termo de Compromisso de Estágio;



VI - à emissão de Termo de Realização de Estágio, mediante requerimento.

§ 1º - Os valores correspondentes à bolsa-auxílio mensal e ao auxílio-transporte serão fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - O seguro de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá ser contratado diretamente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ou por meio de agente de integração conveniado.

Capítulo IV – DAS VEDAÇÕES E DOS DEVERES DO ESTAGIÁRIO

Art. 10 - Aplicam-se aos estagiários, enquanto durar o estágio, as normas disciplinares a que estão sujeitos os integrantes do Quadro Permanente de Serviços Auxiliares do Ministério Público e os servidores públicos em geral, sendo-lhes especialmente vedado:

I - praticar qualquer ato privativo de membro ou servidor do Ministério Público;

II - exercer qualquer outra atividade, inclusive de estágio, relacionada com funções judiciárias ou policiais;

III - atuar como estagiário do curso de Direito de órgão da Defensoria Pública, da Advocacia da União, das Procuradorias da Fazenda Nacional, dos Estados e dos Municípios ou de escritórios de advocacia, bem como exercer qualquer outra atividade relacionada com a advocacia pública ou privada, em concomitância com o estágio jurídico do Ministério Público;

IV - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza pelas atividades do estágio, salvo, exclusivamente, as verbas remuneratórias a que alude o art. 9º;

V - valer-se do estágio para captar clientela, desempenhar atividade estranha às suas atribuições ou lograr vantagem de qualquer natureza;

VI - assinar ofícios, petições, manifestações ou pareceres;

VII - usar documento comprobatório de sua condição de estagiário para fins estranhos à função;

VIII - manter sob sua guarda, sem autorização, documentos relativos ao órgão em que se encontrar lotado;

IX - exercer quaisquer atividades que exorbitem as atribuições da unidade para a qual foi designado, inclusive aquelas voltadas a interesses particulares de membros e servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11 - São deveres do estagiário, especialmente:



- I - ser diligente no exercício de suas atribuições;
- II - manter ilibada conduta pública e particular;
- III - acatar as instruções e determinações do Procurador-Geral de Justiça, do Secretário-Geral do Ministério Público, de seu supervisor, bem como dos demais integrantes da Instituição que auxilie;
- IV - tratar com urbanidade todos com quem interaja no exercício de suas funções, sejam membros, magistrados, advogados, partes, testemunhas, servidores ou colaboradores;
- V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas funções, especialmente aqueles alusivos a feitos que tramitam em segredo de justiça;
- VI - informar impedimento ou suspeição para atuação em determinado feito, quando verificada alguma das hipóteses previstas em lei;
- VII - encaminhar as suas avaliações de desempenho à Diretoria de Recursos Humanos no prazo regulamentar;
- VIII - comprovar, perante a Diretoria de Recursos Humanos, sempre que solicitado, a manutenção de matrícula regular junto ao estabelecimento de ensino, mediante apresentação de declaração;
- IX - comunicar à Diretoria de Recursos Humanos qualquer modificação em sua situação acadêmica;
- X - apresentar à Diretoria de Recursos Humanos seu pedido de desligamento voluntário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- XI - trajar-se adequadamente quando do exercício de suas funções;
- XII - colher a assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino no Termo de Compromisso e encaminhá-lo à Diretoria de Recursos Humanos.

Capítulo V - DA CARGA HORÁRIA

Art. 12 - Os estagiários cumprirão carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais, não podendo a jornada diária superar 6 (seis) horas, observado, em qualquer caso, o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º - Os estagiários utilizarão o Sistema de Controle de Frequência como única forma de registro de início e término de suas atividades.

§ 2º - A jornada deverá constar no Termo de Compromisso de Estágio firmado entre a instituição de ensino, o Ministério Público e o estudante ou seu representante legal, com



possibilidade de intermediação pelo agente de integração conveniado, observada a compatibilidade entre o horário escolar do estagiário e o horário regular de expediente no MPRJ.

§ 3º - A frequência mensal será considerada para efeito de cálculo da bolsa-auxílio e dos auxílios percebidos, dos quais será descontado o montante correspondente aos dias de faltas não justificadas.

Capítulo VI - DO RECESSO

Art. 13 - É assegurado ao estagiário um período de recesso remunerado de 15 (quinze) dias a cada 6 (seis) meses de efetivo exercício, a ser fruído, preferencialmente, durante as férias escolares.

§ 1º - O pedido de recesso deverá ser apresentado à Diretoria de Recursos Humanos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis e mediante concordância da chefia imediata.

§ 2º - Durante o período de recesso não incidirá o pagamento de auxílio-transporte.

§ 3º - O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio, ensejará indenização proporcional.

Capítulo VII - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14 - O supervisor do estagiário avaliará sua atuação, observando a periodicidade e os prazos fixados pelo Secretário-Geral do Ministério Público.

Art. 15 - O estagiário que não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento na média de 2 (duas) avaliações, consecutivas ou não, será desligado de ofício do estágio.

Capítulo VIII - DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

Art. 16 - O estagiário poderá afastar-se para tratamento de saúde pelo período de até 60 (sessenta) dias consecutivos, sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio mensal.

§ 1º - O requerimento de afastamento por motivo de saúde deve observar, no que couber, o disposto em norma interna sobre o tema.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, o Núcleo de Saúde Ocupacional comunicará à Diretoria de Recursos Humanos a impossibilidade do retorno do estagiário às suas funções, o que dará ensejo à suspensão do estágio.



Capítulo IX - DA SUSPENSÃO VOLUNTÁRIA DO ESTÁGIO

Art. 17 - O estagiário com mais de 6 (seis) meses de efetivo exercício poderá solicitar à Diretoria de Recursos Humanos, a suspensão do estágio por até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período.

§ 1º - A suspensão deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permanecendo o requerente em exercício até o deferimento do pedido.

§ 2º - O deferimento do pedido de suspensão dependerá da anuência do supervisor do estagiário.

§ 3º - Enquanto durar a suspensão do estágio, não é devido o pagamento das verbas mencionadas nos incisos I e II do art. 9º.

§ 4º - O período de suspensão não é considerado como de prática de estágio.

Capítulo X - DO DESLIGAMENTO DO ESTAGIÁRIO

Art. 18 - São hipóteses de desligamento do estagiário:

I - a pedido, a partir de requerimento à Diretoria de Recursos Humanos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II - conclusão do curso na instituição de ensino;

III - interrupção do curso na instituição de ensino;

IV - término do prazo de validade do estágio;

V - troca de curso ou transferência para instituição de ensino não conveniada;

VI - reprovação em mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontrar matriculado;

VII - suspensão voluntária do estágio por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VIII - descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio;

IX - baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

X - abandono do estágio, caracterizado pela ausência não justificada por 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de 1 (um) mês;

XI - conduta incompatível com a exigida pelo Ministério Público;



XII - frustração de êxito na lotação do estagiário, após 3 (três) tentativas da Diretoria de Recursos Humanos;

XIII - não apresentação à Diretoria de Recursos Humanos, no prazo de 30 (trinta) dias, de comprovação de sua matrícula junto à instituição de ensino, a cada início de período letivo;

XIV - por interesse e conveniência do Ministério Público.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II, IV, V e VII, o estagiário deverá, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, enviar comunicação à Diretoria de Recursos Humanos e dar ciência dela ao supervisor de estágio, indicando a data de seu desligamento.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, o estagiário deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, enviar comunicação à Diretoria de Recursos Humanos e dar ciência dela ao supervisor de estágio.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos VIII, IX, X, XI, XII e XIII, antes de efetivar o desligamento, a Diretoria de Recursos Humanos instaurará procedimento de gestão administrativa para apuração do caso, notificará o estagiário para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, dará ciência ao supervisor de estágio da inauguração do expediente e submeterá o feito à apreciação da Secretaria-Geral do Ministério Público.

§ 4º - No curso do procedimento referido no parágrafo anterior, o Secretário-Geral do Ministério Público poderá determinar a suspensão preventiva do estágio, até decisão final, ocasião em que será observado o previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 17.

§ 5º - Na hipótese de reprovação do estudante com deficiência, será avaliado pelo Secretário-Geral do Ministério Público a possibilidade de seu desligamento;

Capítulo XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - As suspensões do estágio não estenderão a limitação máxima de duração disposta no art. 1º desta Resolução.

Art. 20 - O Secretário-Geral do Ministério Público poderá regulamentar esta Resolução mediante portaria, bem como adotar medidas com vistas à distribuição equânime de estagiários entre os órgãos do MPRJ.

Vide Portaria Regulamentar SGMP nº 13/ 2023.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a [Resolução GPGJ nº 2.423, de 12 de julho de 2021](#).



Parágrafo único - A Resolução GPGJ nº 1.658, de 31 de maio de 2011, permanece em vigor, exclusivamente, para disciplinar o estágio de nível médio.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2023.

Eduardo da Silva Lima Neto
Procurador-Geral de Justiça em exercício



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	Resolução
Origem:	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Número:	2.538
Data:	15/06/2023
D.O.:	<u>DOe MPRJ 15/06/2023</u>
Publicação:	16/06/2023
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	Parágrafo único do art. 3º alterado pela <u>Res. GPGJ nº 2.730 /2025</u> .
Procedimento Administrativo:	SEI nº 20.22.0001.0002715.2021-49
Área:	Área Administrativa (Área-Meio)
Tema:	Recursos Humanos
Assunto:	Estágio e Residência
Resumo:	A Resolução regulamenta os estágios jurídico e não jurídico no âmbito do MPRJ; suas etapas, práticas, bem como direitos, vedações e deveres dos estagiários; revogando a <u>Res. GPGJ nº 2.423 /2021</u> e, tacitamente, a <u>Res. GPGJ nº 2.458 /2022</u> e derogando a <u>Res. GPGJ nº 1.658 /2011</u> quanto aos temas não atinentes ao estágio de nível médio.
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	<u>Portaria Regulamentar SGMP nº 13/ 2023</u> ; <u>Res. GPGJ nº 2.544 e nº 2.545 /2023</u> ; <u>Resolução CNMP nº 42 /2009</u> ; Art. 49, § 3º da <u>Lei Complementar Estadual nº 106 /2003</u> ; <u>Lei Complementar Estadual nº 208 / 2023</u> ; <u>Lei n.º 11.788 /2008</u> .
Estruturas Correlatas: (ver organograma)	<u>Secretaria-Geral / Diretoria de Recursos Humanos - DRH / Gerência de Desenvolvimento Profissional / Núcleo de Estágio Não Jurídico / Núcleo de Estágio Jurídico</u>
Observações:	-
Revisões:	Arquivo modificado em 13/08/2025, em razão das alterações promovidas pela <u>Res. GPGJ nº 2.730 /2025</u> .